



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] & CIALTDA

CNPJ: 15.170.774/0001-38



PERÍODO DA AÇÃO: 24/01/2022 a 04/02/2022

LOCAL: Divisa de MG/BA, aproximadamente a 6 km de Divisa Alegre/MG, Encruzilhada/BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 15°42'30.1"S 41°16'59.9"W

ATIVIDADE: Comércio Varejista de madeiras e artefatos

CNAE: 4744-0/02.

OPERAÇÃO: 03/2022.



ÍNDICE

A) EQUIPE	4
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÓMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	11
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
1. Falta de registro.	13
2. Não pagamento do 13º salário dentro do prazo legal.	14
3. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.	15
4. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.	16
5. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades proibidas, conforme regulamento.	16
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	18
1. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.	18
2. Ausência, nas frentes de trabalho, de locais para refeição e descanso.	19
3. Manutenção de casas utilizadas para alojamento, fora do estabelecimento, em desacordo com subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31.	19
4. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.	23
5. Ausência do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.	24



6. Não realização de exames médicos.	25
7. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.	26
8. Não promoção de treinamento aos operadores de motosserra.	28
9. Ausência de proteção em máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento.	29
10. Falta de sistemas de segurança em máquina de cortar ou similar que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo..	30
11. Ausência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados em transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados... ..	31
12. Ausência de proteção adequada no eixo cardã, em toda a sua extensão, desde a cruzeta até o acoplamento da máquina..	33
13. Não promoção de capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos.	34
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	35
K) CONCLUSÃO	36
L) ANEXOS	37

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED] & CIA LTDA
CNPJ: 15.170.774/0001-38
NOME FANTASIA: MADEIREIRA EUCALIPTU'S
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: Divisa de MG/BA, aproximadamente a 6 km de Divisa Alegre/MG, Encruzilhada/BA, coordenadas geográficas 15°42'30.1"S 41°16'59.9"W
TELEFONE: [REDACTED]
CNAE: 4744-0/02 – Comércio varejista de madeiras e artefatos

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	19
Registrados durante ação fiscal	12
Resgatados – total	00



Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	01
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 10.309,43
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00



Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Durante a fiscalização foram inspecionados os seguintes locais: 1) frente de trabalho onde trabalhadores utilizavam uma máquina descascadora de madeira para retirar a casca de toras de eucalipto, localizada em uma propriedade na zona rural de Encruzilhada/BA (nas coordenadas 15°42'30"S 41°16'59.9"W); 2) carvoaria localizada em propriedade contígua à primeira (nas coordenadas 15°42'56"S 41°17'42"W); 3) casa utilizada como alojamento de 2 (dois) trabalhadores, localizada na área urbana de Divisa Alegre/MG (nas coordenadas 15°43'12"S 41°20'38"W); 4) casa utilizada como alojamento de 5 (cinco) trabalhadores, também localizada na área urbana de Divisa Alegre/MG (nas coordenadas 15°43'8"S 41°20'32"W); e 5) carvoaria situada em outra propriedade na zona rural de Encruzilhada/BA (nas coordenadas 15°42'55"S 41°12'20"W).

Ao longo da inspeção desses locais, tendo em vista as informações obtidas junto aos trabalhadores, notadamente aquelas prestadas pelo encarregado [REDACTED] o GEFM constatou que o Sr. [REDACTED] era quem explorava a atividade de beneficiamento da madeira, através da empresa [REDACTED] & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.170.774/0001-38. As sobras do eucalipto cortado, que não eram descascadas, serviam para abastecer os fornos das duas carvoarias para a produção de carvão vegetal. Embora o trabalhador [REDACTED] e, posteriormente, o próprio Sr. [REDACTED] tenham afirmado à fiscalização que aquela produção de carvão era de exclusiva responsabilidade do encarregado, inclusive no que dizia respeito à venda do produto, fato é que ficou constatado que quem financiava a compra de toda a madeira das áreas plantadas era o Sr. [REDACTED] e, eventuais ganhos do encarregado e dos trabalhadores com a produção de carvão, faziam parte da contraprestação pelas atividades de corte e descasca da madeira, estabelecida no acordo informal que havia sido firmado entre o empregador e o encarregado. Importante reportar que as informações obtidas pelo GEFM com o trabalhador [REDACTED] e não refutadas pelo Sr. [REDACTED] deram conta de que em geral os mesmos trabalhadores que laboravam no corte de eucalipto e na frente de trabalho da descascadora, eram



aqueles que também prestavam serviços nas carvoarias, revezando suas atividades de acordo com as necessidades de produção.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	2227448040017744		Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	2227446850014079		Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
3	2227446930015130		Art. 7 da Lei n 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
4	2227447070014273		Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.
5	2227447910016039		Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
6	2227447152310201		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
7	2227447232310775		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
8	2227447312310805		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.
9	2227447402310325		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em



			da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	quantidadesuficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
10	222744758	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
11	222744766	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
12	222744774	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
13	222744782	1319442	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de açoadeira costal motorizada e/ou ferriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
14	222767979	1319299	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento.
15	222767987	1319302	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.30 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as máquinas de cortar, picar, triturar, moer, desfibrar ou similares de sistemas de segurança que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.



16	222767995	1319264	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.
17	222768002	1319280	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 outubro de 2020.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.
18	222768011	1319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 28/01/2022 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização por 5 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho e 2 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Policiais Federais; 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, nos locais acima identificados.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11105100-2.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os trabalhadores

[REDACTED] ativos nos locais de trabalho durante a fiscalização, haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, uma vez que não possuíam registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração da empresa ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Cabe mencionar ainda que o GEFM apurou que o trabalhador [REDACTED] embora não estivesse mais trabalhando para a empregadora, havia trabalhado em situação de informalidade e permanecia alojado na primeira daquelas casas inspecionadas, aguardando o recebimento de suas verbas rescisórias.

Durante o curso da inspeção, restou claro que a empresa fiscalizada era a responsável pelas atividades de extração e de beneficiamento da madeira na área fiscalizada. Consoante já mencionado, a fiscalização apurou que o co-responsável [REDACTED] era quem financiava a compra do eucalipto plantado. Além disso, foi constatado que [REDACTED] fornecia os meios de produção como máquinas e tratores encontrados no desenvolvimento daquelas atividades.

Reitere-se que havia um acordo informal entre [REDACTED] e o encarregado [REDACTED]. A base desse acordo seria de que [REDACTED] transferisse valores a [REDACTED] para que o encarregado negociasse com fazendeiros da região a compra do eucalipto plantado em determinadas áreas, chamadas por ele de "moitinhas", embora tenha havido relatos de trabalhadores no sentido de que o próprio [REDACTED] era quem realizava tais operações de compra com os donos das terras. Feitas essas compras, o acordado era que [REDACTED] providenciasse a mão-de-obra necessária para o corte e o beneficiamento da madeira e que pagasse aos trabalhadores contratados valores por diária, isto é, estabelecidos em razão do dia de labor prestado. A par da pactuação em relação aos ganhos com a produção de carvão vegetal a partir das sobras do eucalipto não beneficiado, já aludida anteriormente, [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram que o dinheiro necessário para o pagamento dos trabalhadores advinha de uma suposta "venda" da madeira descascada a [REDACTED]. Com efeito, o GEFM obteve informações no sentido de que ao menos uma vez por mês [REDACTED] ia até o local com um caminhão para buscar a carga de madeira com o fim de levá-la até a madeireira da empresa em Santo Antônio de Jesus/BA,



transferindo valores a [REDACTED] para pagá-lo e para que ele repassasse o pagamento aos outros trabalhadores.

Portanto, a despeito de financiar a atividade e de fornecer os meios de produção, a empresa buscava se eximir de qualquer responsabilidade sobre os trabalhadores, sob o pretexto de que apenas negociava a compra da madeira beneficiada com [REDACTED] terceiro que atuaria como empresário e contratante dos obreiros. Entretanto, restou claro que [REDACTED] agia como mero preposto, encarregado ou gerente da empresa na área explorada. Cabe ressaltar que [REDACTED] não preenchia nenhum dos pressupostos legais para ser enquadrado como prestador de serviços terceirizados, consoante a redação do art. 4º-A da Lei 6019/1974. Isso porque, além de trabalhar como pessoa física e não como pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, também não detinha capacidade econômica compatível com a execução dos serviços, visto que não possuía capital próprio sequer para arcar com a quitação das diárias dos demais trabalhadores, caso não recebesse aqueles valores transferidos pela fiscalizada.

O trabalho prestado pela totalidade dos trabalhadores até então citados em prol da autuada preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, todos eles foram contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho, sem a autorização do co-responsável da fiscalizada – no caso do encarregado [REDACTED] – ou, no caso dos demais, sem a anuência deste, atuando como preposto da empresa. Além disso, [REDACTED] recebia ordens diretas de [REDACTED] e as repassava aos outros obreiros. [REDACTED] era quem definia as áreas de extração do eucalipto e especificava as características da madeira descascada da qual precisava. Reitere-se que o GEFM obteve informações junto a trabalhadores de que [REDACTED] comparecia ao local de produção ao menos uma vez ao mês para buscar o que havia sido produzido e acompanhar como os trabalhos vinham sendo realizados.

Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. No que diz respeito aos salários combinados com os trabalhadores, o encarregado [REDACTED] definia junto com eles o valor das diárias a serem pagas de acordo com a função desempenhada por eles. Como exemplos, tem-se que os descascadores de madeira, como [REDACTED] recebiam R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado. Já os operadores de motosserra [REDACTED] por sua vez, recebiam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de labor.

Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, sendo que a própria atividade econômica era perene, isto é, não costumava sofrer solução de continuidade. Com efeito, em geral a jornada semanal de trabalho ocorria de segunda a sexta-feira das 06h às 12h, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, e das 13h às 15h. Cabe mencionar ainda que alguns trabalhadores, como o descascador [REDACTED] e o lerador [REDACTED] reportaram à fiscalização que às vezes trabalhavam também aos sábados, quando o horário de trabalho ia das 6h às 12h.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre a empregadora e os trabalhadores, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, os trabalhadores foram uníssonos em dizer que laboravam em situação de informalidade e que ninguém havia lhes proposto qualquer tipo de formalização ou sequer solicitado documentos pessoais para que assim fosse procedido. A par dessas evidências, cumpre esclarecer ainda que, apesar de não ter optado pelo registro eletrônico de empregados no eSocial, em consulta a esse sistema no dia 29/01/2022, foi possível verificar que a empregadora adota a prática de comunicar a admissão dos seus contratados por meio dessa plataforma em razão de outras obrigações que possui (comunicação de CAGED e anotação de CTPS digital, por exemplo). Contudo, na referida consulta também foi possível constatar que não tinha sido comunicada a admissão daqueles 12 trabalhadores.

Cumpre destacar, em arremate, que a empregadora, quando consultada durante a fiscalização, não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A da Lei nº 5.889/73 para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro dos empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico "G" do relatório).

2. Não pagamento do 13º salário dentro do prazo legal.

A irregularidade ocorreu porque a fiscalizada deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090/62.

O não pagamento da gratificação natalina se deu em relação aos 9 (nove) trabalhadores abaixo elencados e tem conexão direta com o fato de que eles tinham sido contratados de modo informal, sem a garantia de direitos básicos trabalhistas. Com efeito, eles recebiam apenas o salário combinado, defino em função de diárias a serem pagas de acordo com a função desempenhada por eles. Como exemplos, tem-se que os descascadores de madeira, como [REDACTED] recebiam R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado. Já os operadores de motosserra [REDACTED] por sua vez, recebiam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de labor.

Dessa forma, não se falava em cálculo e pagamento do décimo-terceiro salário ao final de cada exercício, com base na média dos montantes salariais recebidos ao longo dos meses do ano. Portanto, trabalhadores admitidos em 2020 não receberam a gratificação natalina referente àquele exercício e ao exercício de 2021. Já aqueles obreiros contratados em 2021 não receberam o décimo terceiro salário relativo a esse ano.

Registre-se que entre os documentos solicitados à empregadora por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592022/06, constavam os recibos de pagamento do décimo terceiro relativo aos últimos 2 anos. Entretanto, no dia e hora da apresentação dos documentos, nenhum comprovante de quitação desse direito foi trazido à fiscalização.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade em tela foram os seguintes: 1) [REDACTED] admitido em 28/11/2021; 2) [REDACTED] admitida em 01/02/2021; 3) [REDACTED] admitido em 01/02/2020; 4) [REDACTED] admitido em 01/03/2020; 5) [REDACTED] admitido em 15/12/2020; 6) [REDACTED] admitido em 17/03/2021; 7) [REDACTED] admitido em 01/02/2021; 8) [REDACTED] admitido em 28/04/2021; e 9) [REDACTED] admitido em 01/11/2021.

3. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.

A irregularidade ocorreu porque a fiscalizada deixou de pagar aos empregados a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 605/49.

O não pagamento do repouso semanal remunerado se deu em relação aos 10 (dez) trabalhadores abaixo elencados e tem conexão direta com o fato de que eles tinham sido contratados de modo informal, sem a garantia de direitos básicos trabalhistas. Com efeito, eles recebiam apenas o salário combinado, definido em função de diárias a serem pagas de acordo com a função desempenhada por eles. Como exemplos, tem-se que os descascadores de madeira, como [REDACTED] [REDACTED] recebiam R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado. Já os operadores de motosserra [REDACTED] [REDACTED] por sua vez, recebiam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de labor.

Cumpra esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o § 2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados apenas para empregados menselistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadravam os referidos rurícolas, cuja forma de remuneração pactuada era à base de "diárias".

Entretanto, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os trabalhadores deram conta de que eles não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal.

Os trabalhadores prejudicados pela irregularidade em tela foram os seguintes: 1) [REDACTED] admitido em 28/11/2021; 2) [REDACTED] admitida em 01/02/2021; 3) [REDACTED] admitido em 01/02/2020; 4) [REDACTED] admitido em 01/03/2020; 5) [REDACTED] admitido em 15/12/2020; 6) [REDACTED] admitido em 17/03/2021; 7) [REDACTED] admitido em 01/02/2021; 8) [REDACTED] admitido em 28/04/2021; 9) [REDACTED] admitido em 01/11/2021; e 10) [REDACTED] admitido em 27/12/2021.



4. Manutenção em serviço de trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.

A irregularidade aconteceu porque a fiscalizada mantinha em serviço 1 (um) trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 403, caput da CLT. Registre-se que se tratava de adolescente com idade também inferior a 14 (quatorze) anos e que, portanto, não poderia estar realizando qualquer atividade laboral, nem mesmo na condição de aprendiz.

Com efeito, no momento da inspeção da frente de trabalho onde trabalhadores utilizavam uma máquina descascadora de madeira para retirar a casca de toras de eucalipto, observou-se que o adolescente [REDACTED] nascido em 07/04/2019 e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] estava sentado na cabine de um trator agrícola, de marca Valmet, modelo 65 id, ao qual aquela máquina estava acoplada. Em entrevista com o referido trabalhador, ele informou que fazia cerca de 3 semanas em que ia até a propriedade rural, acompanhado do pai [REDACTED] e do irmão mais velho [REDACTED] e que ajudava nos trabalhos "puxando" o trator pelo pátio onde havia madeira depositada para ser descascada, enquanto aproveitava para aprender o ofício de operador de trator.

Dessa forma, restou evidente que o adolescente, que naquele momento tinha apenas 12 (doze) anos de idade, de fato exercia atividade laboral naquele local, contribuindo de alguma forma para os fins do empreendimento ao ajudar os demais trabalhadores no trabalho de descascar a madeira do eucalipto previamente cortado.

5. Manutenção de trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividades proibidas, conforme regulamento.

O GEFM constatou que a empregadora manteve um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade em local insalubre ou perigoso, conforme regulamento, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Trata-se do adolescente [REDACTED] qualificado no subtópico anterior e cuja atividade laboral flagrada durante a inspeção também foi esclarecida no referido subtópico.

A irregularidade em tela se deu porque o trabalhador com idade inferior a 18 anos foi mantido em atividade proibida pelo Decreto nº 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e da ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Segundo a Convenção 182 da OIT, em seu artigo 3º, alínea "d", estão entre as piores formas de trabalho infantil os trabalhos que, por sua natureza ou pelas condições em que são realizados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral dos trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

Nesse sentido, as atividades desenvolvidas pelo adolescente, podem ser enquadradas nos seguintes itens da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil: a) ITEM 1, na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento, sendo propícia à ocorrência de acidentes, podendo causar afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos (fraturas); b) ITEM 54, no beneficiamento de madeira, sendo propício à exposição à poeira de madeiras e a risco de acidentes com máquinas, podendo ocasionar, além daquelas afecções músculo-esqueléticas, asma ocupacional, bronquite, pneumonite, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial e dermatose ocupacional; e c) ITEM 81, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujos riscos ocupacionais podem gerar intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

Portanto, a atividade de operar trator em área de beneficiamento de madeira e ao ar livre, deve ser considerada extremamente danosa e prejudicial a pessoas com idade inferior a 18 anos, sobretudo por terem um organismo em fase de desenvolvimento, com sistema osteomuscular, neurológico e psicológico incompletos. Diferentemente do indivíduo adulto, a resposta aos riscos ocupacionais poderá ser exacerbada, além de maiores índices de fadiga, perda de autoestima e baixo rendimento escolar.

Prevalece no Brasil a doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, positivada não apenas no dispositivo ora capitulado, mas também balizada no artigo 227 da Carta Cidadã – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Não disponibilização de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Verificou-se que a empregadora deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, tanto na frente de trabalho em que trabalhadores utilizavam a máquina descascadora de madeira para retirar a casca de toras de eucalipto, como nas duas carvoarias inspecionadas pela equipe de fiscalização, não foram vistas quaisquer instalações sanitárias disponíveis para serem utilizadas pelos obreiros. Além disso, as informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que as áreas de corte de eucalipto também eram desprovidas de sanitários.

O contexto demonstrou que a empresa não estava atendendo ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e, ainda, os sujeitava a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com urina e fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

A ausência de instalações sanitárias naqueles locais de trabalho privava os trabalhadores de fazerem procedimentos de higienização das mãos, o que contribuía para a ocorrência de infecções

causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Faz-se importante mencionar ainda que a simples assepsia das mãos, hábito que constitui profilaxia importante contra doenças infectocontagiosas em geral, especialmente em período de pandemia de COVID-19, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

2. Ausência, nas frentes de trabalho, de locais para refeição e descanso.

Constatou-se que a empresa deixou de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores e que atendessem aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31. Dessa forma, a fiscalizada descumpriu a obrigação prevista no item 31.17.5.4 dessa norma.

Com efeito, tanto na frente de trabalho em que trabalhadores utilizavam a máquina descascadora de madeira para retirar a casca de toras de eucalipto, como nas duas carvoarias inspecionadas pela equipe de fiscalização, não foram vistas quaisquer estruturas destinadas a serem utilizadas pelos trabalhadores durante os intervalos para repouso e alimentação. Além disso, as informações obtidas junto aos trabalhadores deram conta de que as áreas de corte de eucalipto também eram desprovidas desses locais para refeição e descanso.

Tal contexto levava os obreiros a passarem seus períodos de intervalo intrajornada almoçando suas marmitas e descansando nas frentes de trabalho, sentados no chão da terra coberta pela vegetação, situação essa que foi presenciada pela equipe de fiscalização no momento da inspeção e que denotava, além de total desconforto, a ausência de mínimas condições de higiene.

3. Manutenção de casas utilizadas para alojamento, fora do estabelecimento, em desacordo com subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31.

Verificou-se que a fiscalizada deixou de garantir que as casas utilizadas para alojamento, fora dos estabelecimentos onde eram realizadas atividades laborais, atendessem a diversas determinações contidas no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.6.11 dessa mesma norma.

Como já mencionado anteriormente, a equipe de fiscalização inspecionou duas casas localizadas na área urbana da cidade de Divisa Alegre/MG, onde alguns dos trabalhadores da empresa

estavam alojados. A primeira dessas casas alojava os trabalhadores [REDACTED] sendo que cada qual dormia em um quarto diferente, em uma cama de solteiro. Não havia nos quartos armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e nem recipientes para coleta de lixo, estando tais dormitórios em desacordo com o previsto nas alíneas "e" e "h" do item 31.17.6.1 da NR-31. Soma-se a isso o fato de que as roupas de cama eram dos próprios trabalhadores, contrariando o previsto no item 31.17.6.2 da NR-31. Também não foi visto recipiente para coleta de lixo na única instalação sanitária presente nessa casa, contrariando o disposto na alínea "f" do item 31.17.3.3 da NR-31.



Figuras 1 e 2: dormitórios sem armários para a guarda de objetos pessoais e sem recipientes para a coleta de lixo.



Figura 3: instalação sanitária sem recipiente para coleta de lixo.

Já a segunda casa inspecionada contava com 4 (quatro) dormitórios e os trabalhadores se dividiam nesses quartos da seguinte forma: i) [REDACTED] dormia em um quarto, na cama inferior de uma beliche; ii) [REDACTED] dormia em outro quarto, na cama inferior de uma beliche; iii) [REDACTED] e o irmão adolescente [REDACTED] dormiam em um terceiro quarto, nas duas camas de uma beliche; e iv) [REDACTED] dormia em outro quarto, em uma cama de solteiro. Além dos quartos, essa casa dispunha ainda de uma sala, uma cozinha (também usada como local para refeição), um quintal de frente e, na área dos fundos, havia uma instalação sanitária e um local para a lavagem de roupas.

Do mesmo modo que na primeira casa, nesse segundo alojamento nenhum dos dormitórios contava com armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e nem recipientes para coleta de lixo – desconformidades em relação às alíneas “e” e “h” do item 31.17.6.1 da NR-31. Soma-se a isso o fato de que as roupas de cama eram dos próprios trabalhadores, contrariando o previsto no item 31.17.6.2 da NR-31. Já a instalação sanitária não tinha recipiente para coleta de lixo e nem porta de acesso que impedisse o devassamento, em desconformidade com o que determina as alíneas “f” e “a” do item 31.17.3.3 da NR-31. Registre-se que uma cortina de pano fazia as vezes de porta naquele banheiro. Também não havia separação por sexo, contrariando a determinação da alínea “b” do mesmo item, uma vez que aquela instalação sanitária era a única do alojamento, sendo utilizada tanto pelos trabalhadores do sexo masculino como pela trabalhadora [REDACTED]



Figura 4: dormitório sem armário para a guarda de objetos pessoais e sem recipiente para a coleta de lixo.



Figura 5: instalação sanitária sem porta de acesso e sem recipiente para a coleta de lixo

Outra desconformidade encontrada pela fiscalização diz respeito à falta de assentos no local para refeição desse alojamento, em desconformidade com o que dispõe o item 31.17.4.1 da NR-31. Observou-se que somente existia uma mesa na cozinha da casa para a tomada de refeição pelos trabalhadores, sem que houvesse cadeiras ou bancos para que eles se sentassem.



Figura 6: mesa para a tomada de refeições sem assentos

Por fim, constatou-se que o recipiente de armazenagem de gás liquefeito de petróleo – GLP estava instalado dentro da cozinha e não em área externa ventilada, conforme determina o item 31.17.6.8 da NR-31.



Figura 7: recipiente de GLP instalado dentro da cozinha.

4. Não disponibilização de água potável e fresca nos locais de trabalho.

Constatou-se que a empresa deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.17.8.1 da NR-31.

Com efeito, ao longo da inspeção dos locais de trabalho, a equipe de fiscalização obteve informações com os trabalhadores no sentido de que eles tinham que trazer de suas próprias casas ou das casas que serviam como alojamento, a água que iriam consumir ao longo da jornada, uma vez que a empregadora não fornecia água para que eles bebessem naqueles locais. Os obreiros levavam a água para o campo em garrafas térmicas e informaram que tais recipientes também não tinham sido fornecidos a eles pela empresa. Registre-se que na frente de trabalho dos descascadores foram vistas garrafas com capacidade de 3,5 l dispostas sobre o chão de terra.



Figura 8: garrafas térmicas dos trabalhadores dispostas sobre o chão

Nota-se que as atividades laborais eram realizadas a céu aberto, com exposição ao sol, e considerando as condições atmosféricas de calor, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pela empregadora através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água.

5. Ausência do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Verificou-se que a empregadora deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.1 da NR-31.

Embora tenha sido notificada por meio da NAD nº 3589592022/06 a apresentar, entre outros documentos, o referido programa, a empregadora não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação.

Cabe mencionar que a NR-31, em sua nova redação advinda com a Portaria SEPRT nº 22.677, de 22/10/2020, trouxe a exigência de que os empregadores rurais elaborem, implementem e custeiem o PGRTR, por estabelecimento rural, com vistas a que nesse documento sejam registradas

e consolidadas as ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Consoante o item 31.3.2 da NR-31, o PGRTR deve contemplar os riscos químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos, sendo sua abrangência e complexidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle.

Importante destacar que ao longo da inspeção nos locais de trabalho foram observados riscos relevantes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, notadamente aquelas realizadas na frente de trabalho da máquina descascadora. Houve a interdição dessa máquina e do trator agrícola ao qual ela estava acoplada, conforme explicitado adiante, e tal ato administrativo se baseou nas seguintes fundamentações do risco existente naquele momento (risco atual): i) prováveis acidentes com projeção de partes ou peças da máquina ou de material em processamento contra o trabalhador, podendo causar traumas graves diversos, como fraturas, laceração e perfuração; ii) prováveis acidentes com esmagamento, fraturas graves e amputação de membros, podendo levar à morte do operador ou demais pessoas devido à hemorragia e/ou politraumatismo por contato com zonas de perigo da máquina; iii) prováveis acidentes com esmagamento, fraturas graves e amputação de membros, podendo levar à morte do operador ou demais pessoas devido a hemorragia e/ou politraumatismo por contato com as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis e expostos; e iv) prováveis acidentes com traumas graves diversos, como fraturas e politraumatismo, por contato com o eixo-cardã desprotegido do trator.

6. Não realização de exames médicos.

Constatou-se que a fiscalizada deixou de garantir a realização de exames médicos, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.7 da NR-31.

Tal constatação se deu primeiramente a partir das informações obtidas com os trabalhadores durante a inspeção. De fato, todos os trabalhadores encontrados em atividade no dia da inspeção, quando indagados, informaram que haviam começado a trabalhar sem terem sido submetidos a qualquer tipo de avaliação médica e que continuavam laborando até aquela ocasião sem passar por exames médicos ocupacionais.

Registre-se que, embora tenha sido notificada por meio da NAD nº 3589592022/06 a apresentar, entre outros documentos, os atestados de exame médicos (admissionais, periódicos,



complementares, mudança de risco ocupacional, retorno ao trabalho e demissionais), a empregadora não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Assim, a realização tempestiva da avaliação clínica permite que o serviço de Medicina do Trabalho do empregador saiba a condição psicossomática de seus empregados antes do início do trabalho que planeja permitir.

Além disso, ao deixar de realizar exames médicos periódicos dos trabalhadores, a empregadora despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

7. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

Verificou-se que a fiscalizada deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual – EPI, nos termos da NR-06, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.6.1 da NR-31.

As atividades afeitas ao beneficiamento de madeira e à produção de carvão vegetal, por sua natureza, expõem os trabalhadores a uma miríade de riscos à saúde e à integridade física, com destaque para os seguintes, presentes nos locais de trabalho fiscalizados: 1) risco químico fundado na exposição à fumaça e aos gases produzidos pela queima da biomassa (madeira), compostos por um sem-número de substâncias nocivas, com destaque, no que toca à fumaça, aos aerodispersóides particulados finos, como compostos de enxofre e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – Hpa, que são substâncias comprovadamente cancerígenas, e no que respeita aos gases, ao monóxido de carbono, ao dióxido de carbono e ao metano; 2) risco químico representado pela exposição a poeiras minerais (terra) e poeiras de carvão em suspensão; 3) risco de queimaduras provocadas pelo contato com superfícies aquecidas durante a abertura dos fornos e retirada do carvão; 4) risco físico decorrente da exposição à radiação solar, à medida que todas as etapas do processo produtivo de beneficiamento de madeira e de carvoejamento são cumpridas a céu aberto; 5) risco físico ruído ocasionado pela exposição a níveis de pressão sonora elevados, notadamente durante a operação



das motosserras e da máquina descascadora; 6) riscos ergonômicos oriundos da movimentação manual de cargas de lenha, que demandam o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetibilidade de movimentos. Durante o enchimento de apenas 1 (um) fomo, que gasta em média 40 (quarenta) minutos, o trabalhador pode movimentar até 7.000kg de madeira. Outrossim, os pesos unitários da lenha não são uniformes, e podem exceder facilmente o limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, extraído da aplicação da norma técnica internacional (ISO 11.228-1:2003) e adotado pelo Manual de Aplicação da NR-17, publicado pelo Ministério do Trabalho. Tais riscos ergonômicos incidem especialmente sobre membros superiores e coluna vertebral; 7) risco de acidente mecânico decorrente do contato com o sabre da motosserra ou da projeção da correia contra o corpo do operador e da queda de árvores; 8) risco físico ocasionado pela exposição às vibrações produzidas durante a operação de motosserra; e 9) risco de acidentes promovidos por ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias e escorpiões.

Importante lembrar que a todos esses riscos somam-se ainda aqueles riscos de acidentes mecânicos explicitados no Relatório Técnico relativo à interdição da máquina descascadora e do trator agrícola ao qual aquela estava acoplada, a exemplo do risco de projeção de partes ou peças da máquina ou de material em processamento contra o trabalhador, podendo causar traumas graves diversos, como fraturas, laceração e perfuração.

Embora nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

Dito isto, seria de esperar que os riscos químicos representados pela exposição a poeiras, fumaça e gases produzidos e disseminados de forma incontida no meio ambiente laboral encontrassem barreira à sua ação sobre o trabalhador na seleção e fornecimento de respiradores faciais ou semi-faciais com filtro combinado capazes de oferecer proteção contra a inalação desses agentes nocivos. A exposição à radiação solar e não ionizante exigia da empregadora que fossem disponibilizados aos trabalhadores chapéus, bonés ou toucas árabes. O risco de acidente mecânico em razão do trabalho realizado com motosserra demandava a disponibilização de luvas e mangas



de proteção para a proteção dos membros superiores, assim como de calças de segurança e perneiras para a proteção dos membros inferiores.

Entretanto, quando da inspeção nos locais de trabalho, o GEFM verificou que nenhum dos trabalhadores que realizava atividades nas proximidades dos fornos dispunha de respiradores; que os operadores de motosserra não haviam recebido luvas, mangas, calças e perneiras; e que todos que realizavam atividades a céu aberto não contavam com equipamentos de proteção contra a radiação solar. Essas e outras deficiências no tocante ao fornecimento dos EPI foram relatadas por diversos trabalhadores, segundo os quais os únicos equipamentos que possuíam, como botas e luvas, haviam sido adquiridos por eles mesmos, às suas próprias expensas.

Além de o não fornecimento dos EPI adequados aos riscos ter sido constatado pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, registre-se que, embora tenha sido notificada por meio da NAD nº 3589592022/06 a apresentar, entre outros documentos, o comprovante de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual, a empregadora não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação.

8. Não promoção de treinamento aos operadores de motosserra.

Constatou-se que a empregadora não promoveu treinamento aos operadores de motosserra para a utilização segura desta máquina, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.46 da NR-31.

De acordo com o referido item, o empregador rural ou equiparado deve promover, a todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: a) riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; b) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e c) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas.



Entretanto, ao serem questionados pela equipe de fiscalização acerca da realização de curso para a operação da máquina quando do início das atividades em prol da empregadora, os dois operadores de motosserra abaixo relacionados, os quais laboravam no corte de eucalipto nas áreas plantadas, informaram que haviam iniciado os trabalhos sem que tivessem passado pelo treinamento em questão.

Registre-se que, embora tenha sido notificada por meio da NAD nº 3589592022/06 a apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de treinamento realizados sobre operação de motosserra, a empregadora não apresentou nenhum documento em atendimento a esse item da notificação.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem causar inclusive amputação de membro. Há que se mencionar ainda o nível dos ruídos e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas.

9. Ausência de proteção em máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento.

Observou-se que uma máquina descascadora, da marca MASI, modelo M300 SII E, data de fabricação 03/2016, número de série [REDACTED], peso 1.450kg, cor amarela, estava sendo utilizada pelos trabalhadores para o descascamento das toras de madeira de eucalipto. A referida máquina era acoplada a trator agrícola usado, da marca Valmet, modelo 65 id, data de fabricação não identificada, número de série não identificado, cor amarela, que fornecia força motriz através de um eixo cardã. Os trabalhadores, posicionados lateralmente em relação à máquina, inseriam, de forma manual, as toras de madeira que eram processadas por meio de rodas laminadas no interior da máquina e retiradas na outra lateral. Os resíduos da casca de madeira eram lançados da parte traseira da máquina.

Analisando as condições e o funcionamento da máquina, verificou-se que ela estava em plena atividade sem, no entanto, dispor de proteção de suas zonas perigosas. Na parte traseira, havia uma área de descarga dos resíduos da casca de madeira. Ali, um anteparo dificultava quase nada que os resíduos fossem arremessados, revelando-se deveras insuficiente. Assim, a máquina não deveria ser utilizada até que houvesse proteção adequada dessa área. O fato de faltarem proteções na máquina

expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais, que poderiam ser ocasionados por projeção de materiais ou de partes desprendidas da própria máquina, tais como pedaços de lâminas metálicas eventualmente rompidas, gerando lacerações, contusões, entre outros.



Figura 9: área de descarga dos resíduos da casca de madeira sem proteção

Portanto, a empregadora deixou de proteger a máquina contra risco de ruptura de suas partes e de projeção de peças e material em processamento, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.28 da NR-31.

10. Falta de sistemas de segurança em máquina de cortar ou similar que impossibilitem o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.

Verificou-se que a máquina descascadora especificada no subtópico anterior estava em plena atividade sem, no entanto, dispor de proteção de suas zonas perigosas, especificamente na área das rodas laminadas, onde eram inseridas as toras de eucalipto, e nas partes dianteira e traseira, que não eram fechadas totalmente, permitindo o acesso a partes móveis com a máquina ligada. Assim, ela não deveria ser utilizada até que houvesse proteção adequada de toda essa área. O fato de faltarem

proteções na máquina expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais, que poderiam ser ocasionados pelo contato com partes móveis, gerando lacerações, esmagamentos, entre outros.



Figura 10: área das rodas laminadas sem proteção.

Portanto, a fiscalizada deixou de dotar a máquina de sistemas de segurança que impossibilitassem o contato dos operadores ou demais pessoas com suas zonas perigosas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.30 da NR-31.

11. Ausência de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados em transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados.

Analisando as condições e o funcionamento da máquina descascadora especificada no tópico 1.9, acima, verificou-se que ela estava em plena atividade sem, no entanto, dispor de proteção de suas transmissões de força, estas constituídas de conjunto de duas correias sobrepostas a duas polias, localizadas na parte traseira e que giravam em alta velocidade. A polia maior estava projetada para fora da máquina e não possuía qualquer proteção que impedisse o acesso a seus movimentos, mesmo com a máquina ligada. Assim, esta não deveria ser utilizada até que houvesse as proteções adequadas dessa área.



Figura 11: polia maior projetada para fora da máquina e sem proteção.

Em adição, o trator agrícola já especificado também possuía transmissões de força no motor, constituídas de uma correia e duas polias, localizadas na lateral direita e que giravam em alta velocidade. A polia superior não possuía qualquer proteção que impedisse o acesso a seus movimentos, mesmo com o trator ligado. Assim, este não deveria ser utilizado até que houvesse as proteções adequadas dessa área.



Figura 12: transmissão de força desprotegida no motor do trator.

O fato de faltarem tais barreiras expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais, que poderiam ser ocasionados pelo contato com partes móveis, gerando politraumatismo, lacerações, entre outros.

Portanto, a fiscalizada de dotar as transmissões de força da máquina e do trator de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impedissem o acesso por todos os lados, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.24 da NR-31.

12. Ausência de proteção adequada no eixo cardã, em toda a sua extensão, desde a cruzeta até o acoplamento da máquina.

Analisando as condições e o funcionamento do trator especificado no tópico 1.9, acima, verificou-se que ele estava em plena atividade sem, no entanto, dispor de proteção do eixo cardã em toda a sua extensão, desde a cruzeta até o acoplamento da máquina, permitindo o acesso inadvertido pelos operadores ou demais pessoas, mesmo com o trator ligado. Assim, este não deveria ser utilizado até que houvesse as proteções adequadas de toda essa área. O fato de faltarem essas proteções expunha os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes de trabalho, graves ou fatais, que poderiam ser ocasionados pelo contato com os movimentos rotativos do eixo cardã, gerando fraturas, lacerações, entre outros.



Figura 13: Eixo cardã desprotegido.



Portanto, a empregadora deixou de dotar o eixo cardã do trator de proteção adequada em toda a sua extensão, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.27, da NR-31.

13. Não promoção de capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos.

Questionados acerca da realização de capacitação para a operação da máquina descascadora e do trator quando do início de suas atividades, os trabalhadores diretamente envolvidos com esses trabalhos informaram que não haviam sido submetidos a esse treinamento. Além disso, embora tenha sido notificada por meio da NAD nº. 3589592022/06 a apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de treinamentos realizados quanto a máquinas e equipamentos, a empregadora não apresentou qualquer documento em atendimento a esse item da Notificação.

A NR-31 determina que, entre outros requisitos, a capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos deve ocorrer antes que o trabalhador assuma a função, ser providenciada pelo empregador sem ônus para o empregado e ser específica para a máquina, equipamento ou implemento em que o empregado exercerá as suas atividades.

O manuseio e a operação de máquina descascadora e trator agrícola por parte de trabalhador não capacitado envolvem uma série de riscos à segurança dos trabalhadores, ainda mais nas condições em que se encontravam, funcionando sem as proteções necessárias de partes móveis, de transmissões de força e de eixo cardã e contra ruptura de partes, projeção de peças e material em processamento, o que potencializava o risco de acidentes de trabalho.

Portanto, a fiscalizada deixou de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura da máquina descascadora e do trator agrícola, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.66 da NR-31.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

A fiscalizada foi notificada por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06, entregue em 28/01/2022, para apresentação de documentos no dia 01/02/2022, às 14h, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego, situada à Av. Floripes Crispim, 565, Salinas/MG. O local de apresentação de documentos foi alterado para o Centro de Convenções de Salinas, situado à Av. Floripes Crispim, s/n, em Salinas/MG. Nessa ocasião foram apresentados apenas alguns dos documentos solicitados na referida notificação.

Em razão de ter sido encontrado um adolescente com idade inferior a 14 (quatorze) anos na primeira frente de trabalho inspecionada, trabalhando como operador de trator na frente de trabalho dos descascadores, o qual é filho do trabalhador [REDACTED] o GEFM também entregou à empresa o Termo de Afastamento do Trabalho, em que determinou a imediata cessação do labor do adolescente. Por meio desse Termo, a empregadora também foi notificada a efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao adolescente ao comparecer para a apresentação dos documentos. Acerca desse pagamento, cabe informar que no dia 01/02/2022 o Sr. [REDACTED] compareceu ao local de apresentação de documentos pela manhã, tendo sido então antecipado seu atendimento e, naquele momento, não reconheceu qualquer obrigação em pagar os direitos do adolescente. Entretanto, na tarde daquele mesmo dia, após a celebração de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a representante do Ministério Público do Trabalho, ele efetuou transferência bancária para o pai do adolescente, na condição de seu representante legal, do valor devido em razão do trabalho prestado, valor esse que havia sido calculado pelo GEFM.

Como já mencionado, no dia da inspeção a equipe de fiscalização identificou algumas inadequações na máquina descascadora, bem como no trator agrícola ao qual tal máquina estava acoplada, que propiciavam risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores envolvidos em sua operação, motivo pelo qual houve a lavratura do Termo de Interdição nº 4.055.424-4, determinando a paralização total das atividades com a máquina e com o trator. O referido Termo e o respectivo Relatório Técnico foram entregues ao Sr. [REDACTED] no dia 01/02/2022.

Ainda no dia 01/02/2022 foi entregue ao co-responsável da fiscalizada o Termo de Registro de Inspeção N° 3588942022/03/MTP/SIT/DETRAE/GEFM. Por meio desse documento, a empresa foi notificada a apresentar até o dia 07/02/2022, as informações do e-Social relativas aos trabalhadores encontrados em atividade em situação de informalidade, bem como a comprovar até o dia 01/03/2022, o recolhimento do FGTS mensal e rescisório, relativo a todo o período em que os

trabalhadores estiveram em atividade. Além disso, ficou registrado no referido Termo que eventuais atos administrativos produzidos no decorrer da ação poderiam ser encaminhados por via eletrônica ou por via postal.

Registre-se que a fiscalizada apresentou de forma tempestiva a comunicação da admissão daqueles trabalhadores ao e-Social, motivo pelo qual não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE). Da mesma forma, foram apresentados tempestivamente os comprovantes de recolhimento do FGTS mensal e rescisório devido.

Consoante exposto nos tópicos "H" e "T" acima, foram lavrados um total de 18 (dezoito) Autos de Infração em desfavor da empresa. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal pertinente será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pela empregadora.

Por fim, cumpre mencionar que, em atendimento ao disposto no art. 54 da Instrução Normativa nº 2, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, foram encaminhados, via correio eletrônico, documentos decorrentes da fiscalização à coordenação da atividade de combate ao trabalho infantil da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTb/MG), para as providências que se fizerem necessárias.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nos locais fiscalizados, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância amada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas

para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.



L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/06;
- II. Termo de Afastamento do Trabalho;
- III. Ficha de Verificação Física;
- IV. Termo de Interdição Nº 4.055.424-4 e respectivo Relatório Técnico;
- V. Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942022/03/MTP/SIT/DETRAE/GEFM;
- VI. Planilha com o cálculo dos direitos trabalhistas do adolescente e comprovante de pagamento desses direitos;
- VII. Termo de Ajuste de Conduta celebrado pela empresa com o Ministério Público do Trabalho;
- VIII. Autos de Infração lavrados.